



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.307 - RJ (2009/0146053-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EVELINE SILVA BOUSADA
JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE
MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ACOLHEU SEM EFEITOS INFRINGENTES ANTERIORES ACLARATÓRIOS NO TOCANTE A ERRO MATERIAL, MANTENDO, NO ENTANTO O JULGADO PROFERIDO POR ESTA QUARTA TURMA QUE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, PORÉM, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE QUANTO À SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO JULGADO RELATIVAMENTE À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.

1. Inocorrência dos vícios constantes do art. 535 do CPC. Explanações realizadas a fim de melhor elucidar a questão atinente à ausência de interesse recursal relativamente aos juros moratórios.

1.1 A despeito de a parte declarar que, no interregno de 13/11/1997 a 16/12/1997, quando ainda vigente o contrato por força do aviso prévio, não se tenha afirmado, categoricamente, que os juros moratórios seriam de **1% ao mês** conforme o disposto na cláusula 9.4 do contrato entabulado entre as partes, é certo que a Corte *a quo*, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré **até 16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado no contrato**, ou seja, aí incluídas todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações assumidas tais como contratadas na avença.

1.2 Constou da fundamentação do acórdão da apelação, em maior extensão (considerando o período de 14/11/97 a **28/02/98**) que **"devem ser obedecidas as disposições e conceitos consagrados no contrato em apreço, vigente até aludido termo"**, motivo pelo qual considerada a ausência de interesse recursal da parte nesse ponto, quando do julgamento do recurso especial.

1.3 Ante a circunstância de que o termo final do prazo contratual a amparar a forma de cálculo da indenização estava sendo discutido no voto vencido, esta questão foi tratada no acórdão dos embargos infringentes.

1.4 Desta forma, a embargante, em seu recurso especial, trouxe à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa quanto ao tema dos juros moratórios, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão recorrido, por supor existir sucumbência não verificada no caso, importando a ausência de interesse recursal, pois, apesar de não ter constado explicitamente do acórdão dos embargos infringentes que entre a data de 13/11/1997 a 16/12/1997 os juros moratórios são de 1%, constou que, no período, devem ser observadas as disposições do contrato, o que se afigura bastante a denotar o acolhimento do pedido da parte neste ponto, visto que o contrato estipulou juros moratórios de 1% ao mês.

2. Embargos de declaração rejeitados. Explicações a fim de melhor elucidar a questão atinente à ausência de interesse recursal relativamente aos juros moratórios, visto que esses, no interregno compreendido entre 13/11/1997 e 16/12/1997 são de 1% ao mês, exatamente como constou no contrato entabulado entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.307 - RJ (2009/0146053-0)

EMBARGANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EVELINE SILVA BOUSADA
JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE
MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA, em face de acórdão deste órgão fracionário (fls. 1.805-1.821), que acolheu em parte anteriores aclaratórios, porém, sem efeitos infringentes, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL, PORÉM NEGA-LHE PROVIMENTO, MANTENDO O PRONUNCIAMENTO DA CORTE LOCAL QUE: A) NEGOU PEDIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; E, B) FIXOU A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO, MEDIANTE OS USOS PRATICADOS NO MERCADO, DADA A EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Existência de erro material no julgado. Saneamento para fazer constar que a cessação de vigência dos termos contratuais conta-se desde 16.12.1997, ou seja, após o decurso do prazo do aviso prévio.

2. Alegação de afronta ao art. 1.062 do CC/1916, pois a Corte *a quo*, ao fixar juros moratórios no patamar legal, desrespeitou a convenção expressa firmada entre as partes. Ausência de interesse recursal. O Tribunal de origem, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré até 16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado no contrato.

3. Nas instâncias ordinárias não houve alusão de que o contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebrado entre as partes seria considerado como aquele tipicamente disciplinado sob o título de "locação de serviços" no CC/1916 e "prestação de serviços" à égide do CC/2002. No ponto, deve ser mantido o acórdão pelos seus próprios fundamentos.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Os anteriores embargos de declaração, de sua vez, foram opostos contra o acórdão de fls. 1.746-1.776, que conheceu em parte do recurso especial para, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - CORTE LOCAL QUE: A) NEGA PEDIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; E, B) FIXA A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO, MEDIANTE OS USOS PRATICADOS NO MERCADO, DADA A EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC aresto que enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da lide, sendo desnecessário ao julgador enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes, sobretudo quando motivada a decisão em fundamentação suficiente ao bom deslinde das matérias controvertidas.

2. Afronta aos arts. 302, 303 e 304 do CPC não verificada. A presunção de veracidade dos fatos incontestados ou admitidos como verdadeiros na contestação, não obsta a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. Observância ao princípio da substanciação, decorrente do brocardo *da mihi factum dabo tibi jus*.

3. A Corte de origem, após exaustivo e minucioso exame das cláusulas estabelecidas no contrato firmado entre as partes, entendeu que os termos negociais facultam a resilição unilateral da avença mesmo durante o prazo inicial de vigência determinada de 36 meses.

A revisão de tal temática, para que prepondere a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, perpassa, sem dúvida, por nova interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Pedido de concessão de indenização por lucros cessantes, baseado na consideração de que o aresto hostilizado fixou a natureza jurídica do contrato como sendo de prestação de serviços e, portanto, seria aplicável ao caso o disposto no art. 1.228 do CC/1916, correspondente ao art. 603 do CC/2002.

Norma que prevê o direito da parte prejudicada, face à resilição unilateral do contrato típico de prestação de serviços, de obter metade da remuneração que seria devida até o final do prazo de vigência do ajuste. Matéria, todavia, dissociada da realidade dos autos. Em momento algum, houve alusão nas instâncias ordinárias a tratar-se o contrato celebrado entre as partes como sendo aquele tipicamente disciplinado sob o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de "locação de serviços" no CC/1916 e "prestação de serviços" à égide do CC/2002.

Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284/STJ.

5. Alegação de afronta ao art. 1.062 do CC/1916, pois o aresto que julgou a apelação cível teria fixado juros moratórios no patamar legal, em desrespeito à convenção expressa firmada entre as partes.

Questão prejudicada face o superveniente julgamento dos embargos infringentes, em que a Corte local firmou premissa expressa na esteira da perda de vigência do contrato no período sobre o qual pretende a insurgente incidam os juros moratórios.

Ausência de interesse recursal no ponto.

6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Depreende-se dos autos que a ora embargante propôs demanda indenizatória contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, alegando que as partes entabularam contrato denominado "Acordo Operacional", na data de 13.11.1996, celebrado para durar pelo prazo determinado de 36 meses, com encerramento previsto para 13.11.1999, tendo como objeto principal a atribuição à autora da gerência da carteira de ações de titularidade da ré.

O ajuste estabeleceu que a Opportunity promoveria treinamento especializado de empregados designados pela demandada, visando dotar-lhes de qualificação técnica para gestão patrimonial da Fundação Petros; bem como que a autora franquearia o acesso *on line* do seu banco de dados (referente a centenas de empresas que negociam títulos mobiliários) à ré.

Na data de 17.9.1997, a requerida enviou correspondência, comunicando a concessão de aviso prévio de 90 dias para fins de rescisão unilateral do ajuste, consoante faculdade estabelecida na cláusula de n. 20.1.1., apesar de ter expirado o prazo do aviso prévio, em 16.12.1997, a autora continuou a prestar seus serviços até 27.02.1998, quando, finalmente, foi impedida pela ré de dar prosseguimento às atividades.

Na petição inicial, a demandante sustentou o descabimento da denúncia unilateral do contrato firmado entre as partes, haja vista que a cláusula invocada pela acionada apenas conferia a possibilidade de rescisão após encerrado o prazo de vigência determinada, de 36 meses, quando, então, o ajuste passaria a vigorar por prazo indeterminado.

Diante disso, postulou as seguintes indenizações: a) remuneração pelos serviços prestados entre 13.11.1997 a 27.02.1998, ou seja, aqueles referentes ao período iniciado após o fim dos 90 dias estabelecidos no aviso prévio; b) "os lucros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessantes correspondentes à remuneração que ela deixou de perceber, no período de 2 de março de 1998 [...] até 13 de novembro de 1999, data em que o prazo de vigência do contrato findaria naturalmente, conforme venha a ser apurado em liquidação de sentença, também com correção monetária do *quantum* que vier a ser apurado, juros e multa..." (e-STJ fl. 22).

O togado de origem julgou improcedentes os pedidos veiculados na demanda.

Irresignadas, ambas as partes apelaram. A autora postulou a reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento das indenizações requeridas na exordial, enquanto a demandada pugnou pela majoração dos honorários advocatícios fixados a bem de seus patronos.

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Opportunity e considerou prejudicado aquele manejado pela Fundação Petros, conforme a seguinte ementa:

CIVIL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO COM PRAZO CERTO DE DURAÇÃO. CLÁUSULA AUTORIZATIVA DE AVISO PRÉVIO RESILITÓRIO, QUE, DIANTE DO PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO PREVISTO PARA O MESMO, DEVE SER ENTENDIDA COMO EFICAZ APENAS PARA IMPEDIR SUA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA, OU, OPERADA ESTA, SER EXERCITADA A QUALQUER TEMPO. ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA, POR UM CONTRATANTE, AO LONGO DO PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO DESSE CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE A PARTE CONTRÁRIA PRETENDER INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPREENDEM ESTES A REMUNERAÇÃO ESPERADA PELO CONTRATANTE PREJUDICADO ATÉ AO TERMO FINAL DO CONTRATO CELEBRADO, CUJO CUMPRIMENTO FOI OBSTADO PELA ABUSIVA INICIATIVA DA OUTRA. NEGÓCIO JURÍDICO QUE EXTRAPOLA OS LINDES DE TÍPICO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ENVOLVENDO PRESTAÇÕES COMPLEXAS, DE FAZER E DE DAR. INAPLICAÇÃO, AO CASO, DA LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA, PREVISTA EM LEI, PARA O ROMPIMENTO DOS TÍPICOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM RAZÃO, TAMBÉM, DO PRINCÍPIO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR QUANDO, INEXISTINDO PENA CONVENCIONAL, EVIDENCIADO FICA QUE AS LIMITAÇÕES REPARATÓRIAS PREVISTAS EM LEI OU NO CONTRATO NÃO ASSEGURAM A PLENA INDENIZAÇÃO À PARTE PREJUDICADA. Reforma do julgado.

Inconformada, a demandada, lastrada no voto vencido, opôs embargos infringentes, recurso que foi parcialmente provido, para, *"nos limites do voto vencido: a) estabelecer que, pelos serviços prestados pelo autor após o término do prazo de aviso prévio até 27.02.1998 (fls. 20, primeiro pedido), a ré deverá pagar remuneração com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base nas taxas usuais de mercado em operações semelhantes, como apurado em liquidação; b) julgar improcedente o pedido de lucros cessantes, correspondentes ao período de 02.3.1998 a 13.11.1998 (fls. 20, segundo pedido); c) excluir a condenação da ré ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado" (e-STJ fl. 1555).

Transcreve-se a ementa a que se subordina o acórdão:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS, MEDIANTE MANDATO, COM OUTRAS AVENÇAS. PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA DE RESILIÇÃO UNILATERAL. AVISO-PRÉVIO DURANTE O DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO DA CONTRATADA À REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO AVISO-PRÉVIO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A RESILIÇÃO. INDENIZAÇÃO, NESSE ÚLTIMO CASO, A SER CALCULADA COM BASE NAS TAXAS USUAIS DE MERCADO PARA OPERAÇÕES SEMELHANTES, COMO APURADO EM LIQUIDAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA DE DIREITO A LUCROS CESSANTES PELO RESTANTE DO PRAZO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. VERBA NÃO PLEITEADA NA INICIAL, NEM NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Ambas as partes opuseram embargos declaratórios, sendo rejeitados os da acionada e acolhidos os da demandante, para: *"excluir da conclusão do acórdão que julgou os embargos infringentes o item c de fls. 1.511/1.512. Por não ter havido divergência a respeito da multa moratória, a questão não poderia ter sido apreciada no julgamento dos embargos infringentes"* (fl. 1638).

Na sequência, manejou a autora recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, nele alegando:

a) afronta aos arts. 302, 303 e 304 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido ao fixar que, após encerrado o prazo de aviso prévio fixado na correspondência comunicando a resilição unilateral, dera-se a extinção do contrato originalmente firmado entre as partes, afastou-se de fatos tidos por incontroversos no andamento da demanda; pondera a recorrente, para corroborar a tese deduzida no recurso especial, de que a própria recorrida, em sua contestação, afirmou textualmente, ter-se mantido o contrato em vigor após aquela data, apenas cessando seus efeitos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento ulterior.

b) vulneração do art. 85 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 112 do CC/2002, pois a interpretação dada pelo Tribunal de origem às cláusulas contratuais, considerando que as partes previram a possibilidade de resilição do contrato mesmo durante o prazo determinado de 36 meses, afastou-se da vontade manifestada pelos contratantes quando da celebração do ajuste; insiste, neste ponto, que a possibilidade de denúncia unilateral do contrato foi prevista apenas para a hipótese de, encerrados os 36 meses de duração inicial, ser o contrato prorrogado por tempo indeterminado, salientando que somente para este período posterior haveria lógica na aposição de cláusula de resilição por vontade exclusiva de uma das partes.

c) ofensa ao art. 1.228 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 603 do CC/2002, já que, firmada a premissa de tratar-se o contrato firmado entre as partes de modalidade negocial típica de prestação de serviços, de rigor se afigurava a concessão de lucros cessantes à metade do que seria devido até o prazo de encerramento convencionado ao ajuste.

d) violação ao art. 535 do CPC, por remanescerem omissões no acórdão proferido em sede de embargos infringentes, notadamente acerca do não esclarecimento das questões envolvendo: **d.1)** a continuidade de vigência do contrato após findo o prazo de prévio aviso; e, **d.2)** a indenização relativa a lucros cessantes, devida pela resilição unilateral, nos moldes do art. 603 do CC/1916, uma vez ter sido fixada a natureza jurídica do contrato como sendo de prestação de serviços.

e) infringência ao art. 1.062 do CC/1.916, pois o aresto deixou de aplicar a taxa de juros moratórios contratualmente estabelecida, a incidir sobre a indenização devida pelos serviços prestados após encerrado o aviso prévio.

Este órgão fracionário conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, com manifestação em voto vista do Min. Raul Araújo e do Min. Luis Felipe Salomão.

Constituíram fundamentos da deliberação colegiada:

a) inocorrência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem se manifestou adequadamente, ainda que não tenha adotado o entendimento da insurgente, acerca da tese relativa à natureza jurídica dos serviços prestados pela autora após o escoamento do prazo do aviso prévio; bem como pela inviável manifestação do Tribunal local no que tange à negativa de indenização nos termos do art. 1.228 do CC/1916, equivalente ao art. 603 do CC/2002, que garante ao prestador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metade da remuneração que seria devida até final do termo de vigência determinada do contrato, pois esta temática somente fora invocada nos embargos de declaração opostos na origem, constituindo verdadeira inovação recursal;

b) a qualificação jurídica dos fatos diferente daquela apontada pelas partes não viola os arts. 302, 303 e 304 do CPC, porquanto cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio *jura novit curia*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: *da mihi factum dabo tibi jus*, ou seja, ainda que ambas as partes, em inicial e contestação, tenham sido acordes ao mencionar que o contrato haveria permanecido em vigor após o encerramento do prazo do prévio aviso, isso não constitui óbice a que o juízo entenda diversamente, estabelecendo a impossibilidade jurídica de o contrato manter-se produzindo seus originais efeitos mesmo após findo o lapso estabelecido no aviso voltado à rescisão unilateral da avença;

c) incidência do enunciado n. 5 da Súmula do STJ no tocante à alegação de malferimento ao art. 85 do CC/1916, correspondente ao art. 112 do CC/2002, pois, para derruir a fundamentação do Tribunal *a quo* no sentido de que a avença permitia a rescisão unilateral a qualquer tempo, razão porque legítima a extinção do contrato, com o consequente descabimento de indenização por lucros cessantes, demandaria a apreciação e interpretação das cláusulas contratuais pertinentes à rescisão do contrato, procedimento inviável no âmbito desta Corte Superior;

d) não violação ao art. 603 do CC/2002, correspondente ao art. 1.228 do CC/1916, pois não se pode presumir que a mera alusão ao termo "prestação de serviços", no voto condutor, tenha o condão de fazer incidir o enquadramento pretendido e defendido pela ora embargante, visto que distorceria a própria lógica do negócio jurídico entabulado entre as partes;

e) o acórdão dos embargos infringentes, ao fixar a cessação de vigência dos termos contratuais desde 13.11.1997, tornou ineficaz o acórdão prolatado na apelação cível que adotou premissa totalmente discrepante relativa aos juros moratórios, despontando nítida a ausência de interesse recursal da ora embargante no ponto.

Inconformado com o julgamento desta Corte, a Opportunity opôs embargos de declaração (fls. 1.779-1.786), aduzindo, em síntese:

i) ocorrência de erro material quanto ao período de vigência do contrato, pois o *decisum*, "ao considerar 'fixada a cessação de vigência dos termos contratuais desde 13.11.1997'", parte de premissa fática equivocada, na medida em que a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem entendeu ter o contrato vigorado até 16/12/1997, quando encerrou o prazo do aviso prévio", haja vista que "a parte do acórdão da apelação que determinou a vigência do contrato no período de 13/11/1997 a 16/12/1997 não foi substituída pelo acórdão dos embargos infringentes, motivo pelo qual remanesce o interesse recursal da Embargante de obter a aplicação, neste interregno, da cláusula que convencionou os juros de mora à razão de 1% ao mês";

ii) se os encargos moratórios convencionados devem incidir no período de 13/11/1997 a 16/12/1997, merece acolhimento o recurso especial que almeja a aplicação, neste interregno, dos juros moratórios de 1% ao mês estipulados na cláusula 19.4 do ajuste firmado entre as partes, sob pena de ofensa ao art. 1.062 do Código Civil de 1916;

iii) a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os juros convencionados prevalecem sobre os juros legais;

iv) o entendimento desta Corte baseia-se em premissa equivocada no tocante à natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes, porquanto o acórdão dos embargos infringentes deixa assente que, embora congregue obrigações complexas, a natureza do contrato firmado é essencialmente de prestação de serviços, dada a prevalência da obrigação de fazer consistente na administração da carteira de ações;

v) da simples leitura do acórdão proferido pela Corte local é possível inferir que o contrato foi qualificado como de prestação de serviço, impondo-se a aplicação dos dispositivos legais atinentes à denúncia antecipada de ajustes desta natureza, especialmente o pagamento da remuneração vincenda, nos termos do art. 1.228 do Código Civil de 1916, não se tratando a hipótese de inovação da pretensão inicial, mas de mera consequência do pedido de indenização pelos lucros cessantes decorrentes do rompimento antecipado contrato.

Impugnação às fls. 1.789-1.795.

O colegiado desta Quarta Turma acolheu em parte os aclaratórios, porém, sem efeitos infringentes para: i) sanar o erro material apontado, fazendo constar que a cessação de vigência dos termos contratuais conta-se desde 16.12.1997, ou seja, após o decurso do prazo do aviso prévio; ii) no tocante aos juros de mora, declarar a inexistência de interesse recursal, porém, por fundamento diverso, qual seja o de que a Corte *a quo*, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré até 16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado no contrato, ou seja, aí incluídas todas as obrigações assumidas tais como contratadas na avença; e, iii) no que concerne à alegada utilização de premissa equivocada quanto à natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes, a insurgência retratou apenas o mero intuito de ver reformado o provimento judicial contrário a seus interesses.

Irresignada com o pronunciamento exarado, a autora opõe novos aclaratórios (fls. 1.824-1.833), em que aduz a subsistência de interesse recursal no tocante à aplicação dos juros moratórios convencionados, uma vez que apesar de o Tribunal *a quo* ter determinado à embargante o pagamento da remuneração prevista no contrato firmado com a Fundação Petros no período de 13/11/1997 a 16/12/1997, aplicou para o mesmo período juros de 0,5% ao mês, enquanto o contrato firmado entre as partes previa a aplicação de juros de 1% ao mês.

Afirma que *"considerando que a decisão embargada se ampara em premissa equivocada quanto à abrangência dos efeitos substitutivo e devolutivo dos embargos infringentes e ao entendimento adotado pelo voto vencido da apelação, requer-se o provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para conhecer e prover o pedido de aplicação dos juros convencionados de 1% ao mês, desde a data do vencimento, sobre a remuneração devida pela Embargada no interregno de 13/11/1997 a 16/12/1997"* ou ***"caso esta Corte mantenha o entendimento de que a condenação ao pagamento dos juros convencionados sobre a remuneração devida até 16/12/1997 já integra o acórdão dos embargos infringentes, o que se considera apenas para exaurir a defesa do Embargante, cumpre referir tal fato de forma expressa e inequívoca, de modo a amparar o pedido de inclusão deste encargo na liquidação de sentença"***.

Impugnação às fls. 1.836-1.838, na qual se requer a aplicação de multa com base no artigo 538 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.307 - RJ (2009/0146053-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ACOLHEU SEM EFEITOS INFRINGENTES ANTERIORES ACLARATÓRIOS NO TOCANTE A ERRO MATERIAL, MANTENDO, NO ENTANTO O JULGADO PROFERIDO POR ESTA QUARTA TURMA QUE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, PORÉM, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE QUANTO À SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO JULGADO RELATIVAMENTE À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.

1. Inocorrência dos vícios constantes do art. 535 do CPC. Explanações realizadas a fim de melhor elucidar a questão atinente à ausência de interesse recursal relativamente aos juros moratórios.

1.1 A despeito de a parte declarar que, no interregno de 13/11/1997 a 16/12/1997, quando ainda vigente o contrato por força do aviso prévio, não se tenha afirmado, categoricamente, que os juros moratórios seriam de **1% ao mês** conforme o disposto na cláusula 9.4 do contrato entabulado entre as partes, é certo que a Corte *a quo*, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré **até 16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado no contrato**, ou seja, aí incluídas todas as obrigações assumidas tais como contratadas na avença.

1.2 Constatou da fundamentação do acórdão da apelação, em maior extensão (considerando o período de 14/11/97 a **28/02/98**) que **"devem ser obedecidas as disposições e conceitos consagrados no contrato em apreço, vigente até aludido termo"**, motivo pelo qual considerada a ausência de interesse recursal da parte nesse ponto, quando do julgamento do recurso especial.

1.3 Ante a circunstância de que o termo final do prazo contratual a amparar a forma de cálculo da indenização estava sendo discutido no voto vencido, esta questão foi tratada no acórdão dos embargos infringentes.

1.4 Desta forma, a embargante, em seu recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa quanto ao tema dos juros moratórios, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão recorrido, por supor existir sucumbência não verificada no caso, importando a ausência de interesse recursal, pois, apesar de não ter constado explicitamente do acórdão dos embargos infringentes que entre a data de 13/11/1997 a 16/12/1997 os juros moratórios são de 1%, constou que, no período, devem ser observadas as disposições do contrato, o que se afigura bastante a denotar o acolhimento do pedido da parte neste ponto, visto que o contrato estipulou juros moratórios de 1% ao mês.

2. Embargos de declaração rejeitados. Explicações a fim de melhor elucidar a questão atinente à ausência de interesse recursal relativamente aos juros moratórios, visto que esses, no interregno compreendido entre 13/11/1997 e 16/12/1997 são de 1% ao mês, exatamente como constou no contrato entabulado entre as partes.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Efetivamente, o caso é bastante complexo, as circunstâncias processuais demandaram grande esforço por parte dos causídicos e dos operadores do direito, porém, o fato de ser necessária uma leitura mais atenta e uma análise conjuntural dos julgados proferidos, para o perfeito entendimento da demanda e dos pronunciamentos exarados, não conduz, necessariamente, ao acolhimento dos aclaratórios.

Realiza-se, na oportunidade, breve explanação apenas para melhor situar as partes relativamente à questão de que os juros moratórios no interregno compreendido entre 13/11/1997 e 16/12/1997 são de 1%, exatamente como constou no contrato entabulado, e também como da leitura das peças dos autos e das decisões proferidas é possível concluir.

1. A despeito de a parte declarar que, no interregno de 13/11/1997 a 16/12/1997, quando ainda vigente o negócio por força do aviso prévio, não se tenha afirmado, categoricamente, que os juros moratórios seriam de **1% ao mês** conforme o disposto na cláusula 9.4 do ajuste entabulado, é certo que a Corte *a quo*, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré **até**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado na convenção, ou seja, aí incluídas todas as obrigações assumidas tais como contratadas na avença.

A corroborar a ausência de interesse recursal quanto aos juros moratórios é de se ver o que constou inclusive da fundamentação do acórdão da apelação, que, em maior extensão (considerando o período de 14/11/97 a **28/02/98**), estipulou "**devem ser obedecidas as disposições e conceitos consagrados no contrato em apreço, vigente até aludido termo**".

Assim, como o termo final do prazo contratual a amparar a forma de cálculo da indenização estava sendo discutido no voto vencido esta questão foi tratada no acórdão dos embargos infringentes, que inclusive asseverou às fls. 1502 e 1503 o seguinte:

"5- A 18ª Câmara Cível, por maioria de voto, deu provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar ao autor: a) a remuneração devida por serviços prestados no período de 13.11.1997 a 28.02.1998, a ser apurado em liquidação, **segundo os parâmetros contidos no contrato**, com correção monetária desde cada pagamento devido e acrescida de juros de mora e multa moratória de 10%" (...)

6- Ficou vencida a Desembargadora Relatora, que dava parcial provimento ao apelo do autor (fls. 1.299/1.305), para, reformando em parte a sentença: a) condenar a ré ao pagamento da remuneração devida ao autor pelos serviços por ele prestados de 13.11.1997 até o término do prazo do aviso-prévio (16.12.1997), **nos termos do contrato** (...)"

E, ainda, do acórdão dos embargos de declaração opostos contra o julgado dos embargos infringentes constou, especificamente:

"(...) O voto vencido, na verdade, nem sequer chegou a mencionar a multa moratória: limitou-se a indicar, na parte final, que condenava a ré "ao pagamento da remuneração devida à autora pelos serviços por ela prestados de 13 de novembro de 1997 até o término do prazo do aviso prévio (16 de dezembro de 1997), nos termos do contrato; bem como pelos serviços prestados após aquela data, até 02 de março de 1998 pelas taxas usuais de mercado em operações semelhantes, como apurado em liquidação" (fls. 1.305). A divergência como se vê, no que se refere ao primeiro pedido, ficou restrita à forma de cálculo da indenização.

(...) Divergiu apenas, como já se viu, quanto à forma de cálculo dessa indenização: considerou que, pelos serviços pela autora prestados de 13 de novembro de 1997 até o término do prazo do aviso prévio (16 de dezembro de 1997), a indenização é devida, nos termos do contrato, vale dizer, observadas as disposições do contrato, considerado em vigor até então pelo voto vencido. Assim, até essa data não houve divergência entre a maioria e o voto vencido (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é de se ressaltar que acaso tivesse a ora embargante entendido existir a alegada *"grande contradição no julgamento unânime da apelação, já que se determinou a remuneração prevista no contrato, mas se aplicou a taxa de juros de 0,5% ao mês, ao invés dos juros expressamente previstos no mesmo contrato, de 1% ao mês"*, deveria ter alegado tal vício nos embargos de declaração opostos na origem (o que não foi feito), e ainda, se persistisse a suposta contradição ter apresentado a irresignação acerca da violação ao art. 535 do CPC tecida nas razões do recurso especial relativamente à referida temática, o que igualmente não ocorreu, tendo se limitado a pedir que *"aquela Corte se manifestasse sobre o reconhecimento, por parte da recorrida, de que o contrato continuara vigorando mesmo após o término do prazo de aviso-prévio; e sobre a não aplicação das regras que regem os contratos de prestação de serviço"*.

Desta forma, a embargante em seu recurso especial trouxe à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa quanto ao tema dos juros moratórios, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão recorrido, por supor existir sucumbência não verificada no caso, importando na ausência de interesse recursal, pois, a despeito de não ter constado explicitamente do acórdão dos embargos infringentes que entre a data de 13/11/1997 a 16/12/1997 os juros moratórios são de 1%, constou que devem, no período, ser observadas as disposições do contrato, o que se afigura bastante a denotar que a pretensão da parte fora acolhida neste ponto.

Ante as explicitações tecidas nos presentes aclaratórios, afasta-se a aplicação da multa requerida pela parte embargada.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração, exatamente por resultar dos próprios termos do contrato havido entre as partes e decisões anteriores, explanações suficientes sobre o período de incidência e o montante relativamente aos juros moratórios, os quais no interregno compreendido entre 13/11/1997 e 16/12/1997 são de 1% ao mês, precisamente como constou no pacto entabulado entre os contendores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0146053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no REsp 1.130.307 / RJ**

Números Origem: 200801475482 200813706049 59802008

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: EVELINE SILVA BOUSADA MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) EVELINE SILVA BOUSADA MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.